



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI nº 039, DE 29 DE JULHO DE 2003.

LDO 2004

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 861	
30/07/2003	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	01

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Handwritten: 1/302

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração para 2004;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2004;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades para 2004;
 - II - Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2004/2006
- que conterà:

- a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
- b) montante projetado da dívida fundada e flutuante até o exercício de 2006;
- c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2000 a 2002, destacando a origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
- d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- f) metas de resultados fiscais nominal e primário para 2004/2006;

- III - Anexo de Riscos Fiscais;

Handwritten: 0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 861	
30 / 07 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
<i>Mi</i>	02

IV - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

Fls. 03
RP

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2004

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2004

Seção I Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos e subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial, ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de :

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

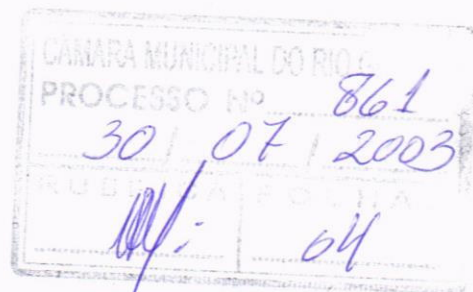
Art. 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2003, sua



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e :

- I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;
- II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contido no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2004, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - integrará o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro;
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

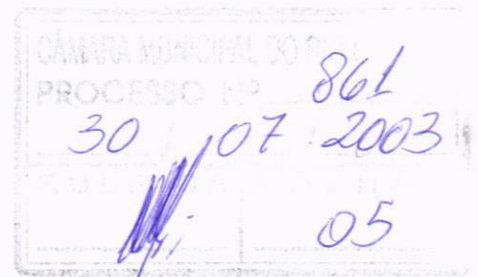
Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária para 2004, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2004.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2003, nos termos do artigo 29A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação a base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 12 - Para os efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o

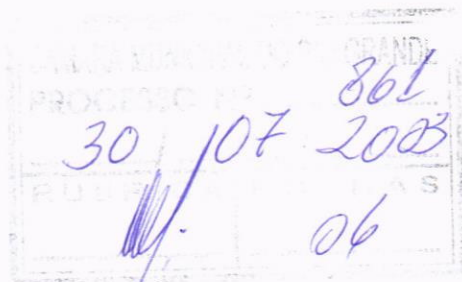




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o artigo 29A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Fls 07
R

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) a Cota-Parte do Imposto Territorial Rural - ITR
- g) a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS;
- i) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor bruto arrecadado da Cota-Parte do IPI/Exportação;

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo.

II - os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do poder legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

30 11 07 861 2003 07

Parágrafo Único: Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis a Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

H408

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 - Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

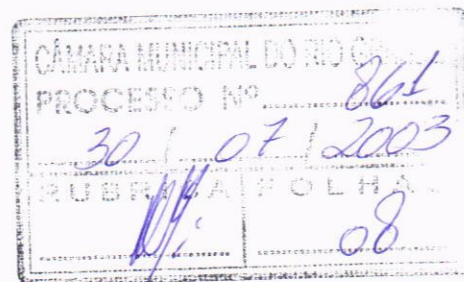
§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

1



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**



**Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção VI
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

Art. 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 861
30 / 07 / 2003
RUBRICA POL
09

Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e estejam registradas na Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e, voltadas para o ensino especial ou, representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

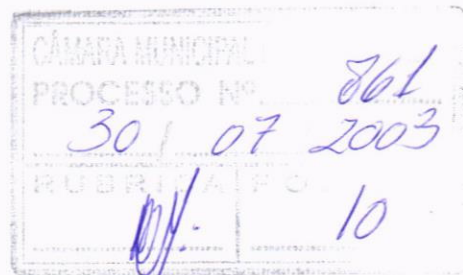
Parágrafo Único- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre a empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o Município, seja econômico, cultural, turístico ou social;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal.

III - No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000 :

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo Único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

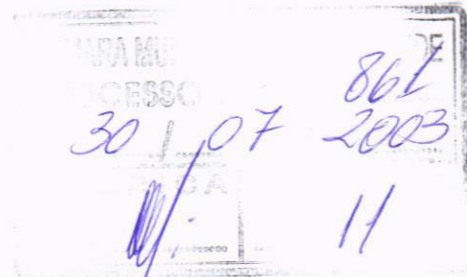
Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

§ 2º - O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.

Art. 25 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único- Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 27 - O Poder Executivo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

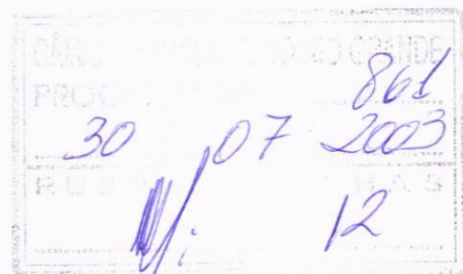
Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 28 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2003, que cabem ao Poder, conforme artigo 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários e, também 5,7% da Receita Corrente Líquida de 2004;

II - No Poder Executivo, 51,3% da Receita Corrente Líquida, projetada para 2004.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais constará em categorias de programação específica na Lei Orçamentária 2004.

Art. 29 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho Municipal de Política Salarial de que trata o artigo 39 da Constituição da República.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, dependendo de ato específico:

I - No Poder Executivo:

- a) As concessões de vantagens;
- b) Aumento de remuneração;
- c) Criação de cargos;
- d) Criação dos empregos públicos;
- e) Criação das funções de confiança;
- f) Reforma do plano de carreira do funcionalismo público municipal;
- g) Alterações de estrutura das carreiras do quadro geral de pessoal;
- h) Investiduras por admissão, por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- i) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

II - No Poder Legislativo:

- a) as concessões de vantagens;
- b) aumento de remuneração;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	061
	30/07/2003
RUBRICA	FOLHAS
	13

- c) criação de cargos;
- d) criação dos empregos públicos;
- e) criação das funções de confiança;
- f) alterações de estrutura das carreiras;
- g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidades de vagas;
- h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal.

Handwritten signature and number 4

Parágrafo Único- As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar 101, de 2000 e, a verificação do enquadramento na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo à esta Lei e a lei orçamentária.

Art. 31 - No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situação de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

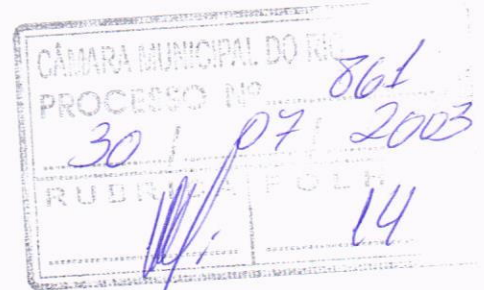
Handwritten signature



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2004, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:
 1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

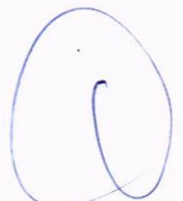
Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

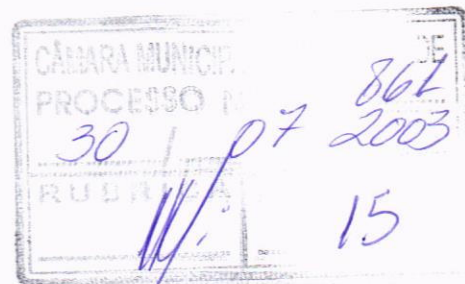
§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a) remuneração de sessões extraordinárias;
- b) diárias;
- c) realização de serviço extraordinário;
- d) realização de obras

fls 16

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas necessárias para o atendimento da educação da população;
- III - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
- IV - das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

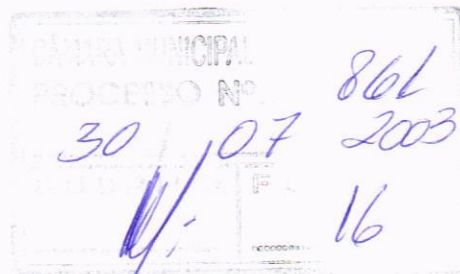
§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º, publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do Sistema de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35 - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 36 - Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - a cadencia de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2003.

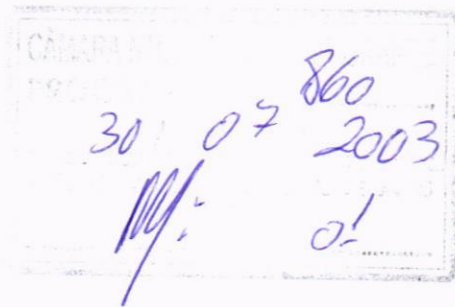

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/ 214

Rio Grande, 29 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

fls 18

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação os seguintes projetos de lei

- Projeto de Lei nº 039 que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o. da Constituição, e no art. 116 inciso II da lei Orgânica Municipal.
- Projeto nº 040 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ITENS E AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS 2002/2005, LEI Nº 5.553, DE 19/07/2002", onde esta sendo proposta a criação de diversos itens para completar e incrementar as ações do Plano Plurianual e que já estão contempladas na LDO de para o exercício de 2004.

EXMº SR.

VER. ADINELSON TROCA

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

H519 R

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	860
30 / 07 / 2003	
RUBRICA FOLHAS	
Nº	02

- Projeto nº 041 que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO 2002/2005, VISANDO A CRIAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DO CASSINO”, onde esta já esta sendo criada através do projeto de lei nº 037, e contemplada na LDO de para o exercício de 2004.

Instituída originalmente pela Constituição de 1988, a LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública em todas as instancias e orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA), na esfera da administração direta e indireta.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses documentos são, não apenas valiosos instrumentos para a gestão dos atuais governantes, como também poderosos veículos de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral. Por isso, a LDO é composta pelo corpo principal e por diversos anexos.

O desenvolvimento humano é a referência para a formação de políticas públicas e de gestão dos Municípios e é com base nessa premissa e no que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, que a Administração Municipal proporcionou a participação popular no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2004, com a realização de Audiências Públicas no período de 12 a 20 de maio do corrente ano, conforme documentação anexa.

Estas audiências balizaram a criação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004, conforme estabelece a LRF, sendo esta a base para a elaboração do Orçamento do próximo ano.

(C)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

fls 20
PL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 860
30/07/2003
RUBRICA FOLHA
03

Outro fato, que foi imposto pela LRF é que a LDO deve tratar de outras matérias importantes, destacando-se:

- o estabelecimento de metas fiscais,
- a fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira,
- a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e,
- avaliação dos riscos fiscais

A exemplo da metodologia já utilizada no Projeto da LDO 2003, o Anexo de Prioridades e Metas relaciona os programas e ações selecionados com base nas diretrizes estratégicas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005, bem como as alterações ora propostas. Portanto, a LDO insere-se nos instrumentos de política governamental visando contribuir para a sustentação e aprofundamento dos resultados já obtidos nestes dois anos e meio de governo onde buscamos continuamente a diminuição das diferenças sociais, permitindo que nossa população, principalmente a menos favorecida, seja incluída dentro de uma sociedade mais justa e mais harmônica.

A atuação do Executivo na execução de seus programas e ações focaliza o gasto público naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável da Cidade, bem como os que estão priorizados na Constituição Federal, e, portanto maximizam a qualidade de vida do cidadão riograndino.

Com relação à Autarquia do Balneário Cassino, está sendo proposta sua extinção dentro da reforma administrativa encaminhada a esta casa, de acordo com a mensagem nº 198 e projeto de lei nº 037, assim encaminhamos também as alterações necessárias para que a nova secretaria, que substituirá a ABC, possa ser operacional dentro dos preceitos legais, com relação ao Plano Plurianual 2002-2005, já que com relação a LDO 2004 criamos um novo órgão a Secretaria Especial do Balneário Cassino.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

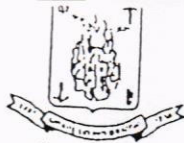
Hs. 2L
R

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	860
30 / 07 / 2003	
RUBRICA	04

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FLS. 22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 91

PROCESSO.....861.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro



F25.23

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto: LDO

PL = 039
Ementa:

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte emenda anexa, vota pela **admissibilidade** da mesma, considerando-a compatível com o Plano Plurianual de Investimentos PPA (Lei nº 5.533 de 19/07/2001) e suas devidas alterações.

Rio Grande, 08 de agosto de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441/CEP.: 96.200-310/FONE:(53)233-85-00/FAX:(53)231-17-86/RIO GRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2003



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração para 2004;
- II- a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2004;
- III- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV- as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município

Parágrafo Único-Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I- Anexo de metas e prioridades para 2004;
- II- Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2004/2006 que conterá:
 - a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
 - b) montante projetado da dívida fundada e flutuante até o exercício de 2006;
 - c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2000 a 2002, destacando a origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
 - d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- e) demonstrativo da margem de expansão da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- f) metas de resultados fiscais nominal e primário para 2004/2006;
- III- Anexo de Riscos Fiscais;
- IV- Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2004

Art. 2º- Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único-Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualiza-los.

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2004.

Seção I
Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º- Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 4º- Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º -As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos e subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial, ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta lei.

Art. 5º- A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I- a fundos especiais;
- II- às ações de saúde e assistência social;
- III- ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV- aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE;
- V- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI- à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII- ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII- às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX- ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º- O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição e
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único-A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º -Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2003, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º- A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I- se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;
- II- ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III- será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º- Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º- A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2004, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes Riscos e Eventos Fiscais e utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º- Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I- Integrará o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro;

II- entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 10- O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária para 2004, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º- Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2004.

§2º- No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I- metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

II- Demonstrativo da despesa por programas de governo.

Seção III

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias
Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 11- O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2003, nos termos do artigo 29^A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos.

§ 1º- Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º- Ao término do exercício será levantada à receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I- caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II- Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 12- Para os efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o artigo 29^A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 1º- Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º- Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF;
- f) a Cota-Parte do Imposto Territorial Rural- ITR;
- g) a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS;
- i) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor bruto arrecadado da Cota-Parte do IPI/Exportação.

Art. 13- O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único- A o final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo deduzidos:

I- os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo.

II- Os valores necessários para:
a) obras e investimentos do poder legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14- A Execução orçamentária do Legislativo será independente mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Parágrafo único: Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis a Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados Dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 15- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16- Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 17- A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante à sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18- Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;
- II- estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui inflação a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º- O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º- É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19- O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para o Setor Privado
Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 20- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e estejam registradas na Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21- Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I- de atendimento direto e gratuito ao público e, voltadas para o ensino especial ou, representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II- cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras,
- III- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;
- IV- signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V- consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos;
- VI- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público;

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 22- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23- A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no artigo 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I- a necessidade deve ser momentânea e recair sobre a empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o Município, seja econômico, cultural, turístico ou social;
- II- incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal.
- III- No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:
 - a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
 - b) formalização de contrato;
 - c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
 - d) acompanhamento da execução;
 - e) prestação de contas.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº101/2000, estabelecer subsídios para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

**Seção VIII
Dos Créditos Adicionais**

Art. 24- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - A lei orçamentária conterà as previsões e limites em que ficarão o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

§ 2º - O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.

Art. 25- Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

**Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
de Caráter Continuado**





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 26- A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único- Cada poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Art. 27- O Poder Executivo publicará tabela de cargos efetivo e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 28- Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

- I- No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2003, que cabem ao Poder, conforme artigo 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários e, também 5,7% da receita Corrente Líquida de 2004;
- II- No Poder Executivo, 51,3% da Receita Corrente Líquida, projetada para 2004.

Parágrafo Único- A revisão geral da remuneração dos servidores municipais constará em categorias de programação específica na Lei Orçamentária 2004.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

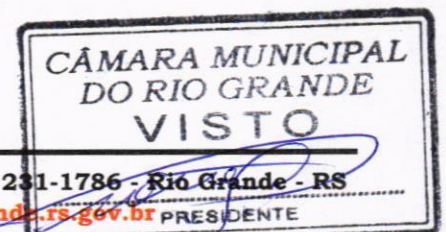
Art. 29- Os projetos de lei sobre transformações de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho Municipal de Política Salarial de que trata o artigo 39 da Constituição da República.

Art. 30- Para fins de atendimento ao disposto na artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, dependendo de ato específico:

- I- No Poder Executivo:
- a) As concessões de vantagens;
 - b) Aumento de remuneração;
 - c) Criação de cargos;
 - d) Criação dos empregos públicos;
 - e) Criação das funções de confiança;
 - f) Reforma do plano de carreira do funcionalismo público municipal;
 - g) Alterações de estrutura das carreiras do quadro geral de pessoal;
 - h) Investiduras por admissão, por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
 - i) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

II- No Poder Legislativo:

- a) as concessões de vantagens;
- b) aumento de remuneração;
- c) criação de cargos;
- d) criação dos empregos públicos;
- e) criação das funções de confiança;
- f) alterações de estrutura das carreiras;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- g) investidas por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidades de vagas;
- h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal.
- i) Fica assegurado aos Servidores lotados no Poder Legislativo Municipal a concessão de abono anual, a ser pago no mês de janeiro de 2004, cujos valores serão fixados por Resolução da Mesa Diretora.
- j) Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, lotados no Poder Legislativo, a concessão de auxílio-alimentação, que terá caráter indenizatório.

Parágrafo Único- As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar 101, de 2000 e, a verificação do enquadramento na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo à esta Lei e a lei orçamentária.

Art. 31- No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7 (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I- situação de emergência ou calamidade pública;
- II- situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III- a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32- Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2004, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I- revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU
 - 1- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - 2- Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
 - b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 33- Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CAPITULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34- Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I- No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras

II- No Poder Legislativo

- a) remuneração de sessões extraordinárias;
- b) diárias;
- c) realização de serviços extraordinário;
- d) realização de obras

§ 2º- Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I- das despesas com pessoal e encargos;
- II- das despesas necessárias para o atendimento da educação da população;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- III- das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
- IV- das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receita e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º- O Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3º, publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º- Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do Sistema de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35- O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 36- Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- III- à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedades do Estado ou União;
- IV- a cadencia de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais.

Art. 37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

Ementa:

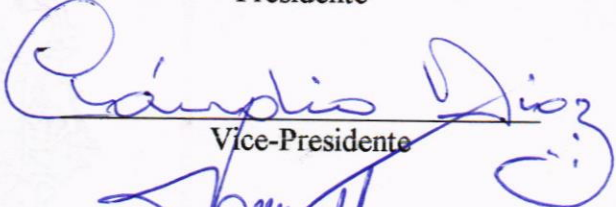
PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte emenda anexa, vota pela **inadmissibilidade** da mesma, visto que a presente proposta deveria consignar o valor orçado para execução do pretendido, sem o que torna-se inviável.


Rio Grande, 18 de setembro de 2003.



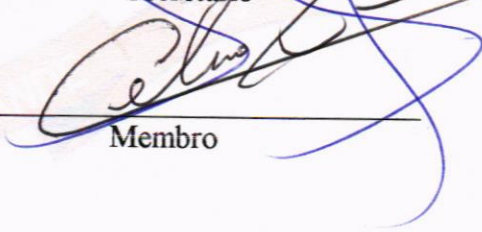
Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro


CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.M.S.

Rio Grande, 08 de setembro de 2003.

Of. nº 073/03.

Senhor Vereador,

Solicitamos a V.S^a. a inclusão da emenda na LDO para 2004 a construção de um posto no Jardim Humaitá, visando a expansão do Programa de Saúde da Família(PSF) nesta região, conforme Ata nº 167 da Plenária do Conselho Municipal de Saúde de 08 de novembro de 2001, em anexo.


Erabétia S. Gonçalves
Presidente

Ilmo. Sr.
Sandro de Oliveira
MD. Presidente da Comissão de Finanças da Câmara de Vereadores
Nesta

ATA 167 CMS

Aos oito dias do mês de novembro de 2001, reuniu-se ordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, na sede do Conselho, cito à Rua Major Carlos Pinto, em primeira chamada às dezenove horas e em segunda chamada as dezenove e trinta horas com a seguinte pauta: 1) informes; 2) discutir e encaminhar correspondência da Dra. Sílvia; 3) discutir e encaminhar correspondência da Sta Casa sobre inadimplemento por parte do SUS; 4) discutir e encaminhar solicitação da Sta Casa para revogar deliberação do Conselho de 06/09/01; 5) discutir e deliberar sobre solicitação de um nebulizador à Associação de Moradores da Cibrazém; 6) discutir e aprovar as atividades do PSF; 7) discutir e encaminhar solicitação da Sta Casa no sentido de designar representantes a acompanhá-los à audiência com a Secretaria Estadual da Saúde; 8) escolher representantes ao encontro 13 anos de reforma da saúde no Brasil de 10 a 12 de dezembro de 2001 em Porto Alegre; e 9) assuntos gerais. Dando início à reunião, passou-se à **correspondência**: a) convite da Câmara Municipal do Rio Grande para mostra do acervo do deputado Carlos Santos; b) da Câmara Municipal do Rio Grande para comemoração dos 100 anos da chegada dos Salesianos em Rio Grande; c) da ONG Água e Cidade (de Curitiba) conclamando a participação na Campanha pelo esgoto sanitário (solicitando ao Conselho de Saúde a buscar apoio junto à Sociedade pela assinatura de instrumento em anexo); d) do Comitê do Orçamento 2002 informando a constituição da Comissão e objetivos. Solicita sugestão para elaboração da Lei Orçamentária Anual; e) da SMS informando que acontecerá em 26/27/28 de novembro seminário sobre DSTs/AIDS (convite); f) da Dra Cláudia Rajão justificando a ausência à reunião; g) justificativa do cons. Sergio De La Rocha pela ausência às reuniões do Conselho Superior do Hospital Universitário (CONSUP); h) da Comissão de greve dos médicos da Prefeitura Municipal convidando para mesa sobre discussão da saúde e a questão da greve dos médicos; i) associação de moradores da Humaitá e Vila Maria José reivindicando posto médico para extensão do PSF; j) Erabétia Simões Gonçalves informando da agenda da Coordenação do CMS com a Procuradoria da República para manifestar preocupação com a não liberação de verbas do orçamento do Conselho por parte da Secretaria para os conselheiros participar de eventos, de conferências, entre outras atividades; também informaram das dificuldades de acompanhamento do CMS das verbas que são repassadas à Prefeitura para a saúde; k) Rodolfo Britto informa que a Santa Casa encaminhou convite ao CMS para participação no evento de inaugurações lá ocorridas nesta semana e não notou a participação do Conselho (Sr. Manoel informa que não recebeu convite); detalha as novas melhorias; l) Eliana Pereira informa que na segunda-feira foi chamado pela Câmara de Vereadores sobre fundações com palestrante da Cidade de Santa Rosa; expõe pontos principais da palestra: dedicação exclusiva do médico, rede informatizada, salários, prédio em que funcionam todos os conselhos, etc; m) Vicente Pias fala da preocupação da FURG em relação aos órgãos de controle na fiscalização das fundações de apoio que não podem contratar pessoal; n) a Enf. Zelionara Branco informa da seleção para agentes municipais de saúde que está ocorrendo para preenchimento de 32 vagas; diz que Rio Grande tem repactuadas três equipes de PSF, estando o número de agentes relacionado com o número de equipes; o Sr. Visione representará o CMS na fiscalização da prova que ocorrerá no ginásio Saraiva. O) Dr. Marco Antônio Freitas dá informes do andamento da greve dos médicos do Município e das reuniões com vistas à negociação; não houve acordo, continuando os médicos em greve; p) Luiz Carlos Lunkes informa do pedido feito ao CMS sobre a construção de posto médico; q) Manoel Ribeiro Neto informa que o CMS encaminhou a SMS o pedido de publicação de nota de apoio à greve dos médicos do Município ao que Branco complementa dizendo que recebeu o pedido para publicação e o Secretário iria tomar providências após consulta à administração; r) Rodolfo Britto informa da crise da saúde com sobrecarga à Sta Casa e ao HU. **Segundo de pauta: correspondência da Dra**

Sílvia – encaminhamentos: A plenária decide inverter a pauta e colocar o **ponto seis: PSF**. A Enf. Zelionara Branco traz a proposta de ampliação do PSF do CAIC (área e equipe) para abranger Vila Marluz e Vila Maria. Fala de cadastro dos moradores in loco. Expõe de forma ampla a proposta. Rodolfo Britto pergunta de onde sairão os recursos? Romeu Selistre informa que há um incentivo do Ministério da Saúde, sendo a maior parte bancada pelo Município. A proposta foi aprovada por unanimidade. Volta-se ao **segundo ponto de pauta:** Erabétia Simões Gonçalves Neto lê ofício da ex-presidente do Conselho Municipal da Saúde que explica todos os episódios que ocorreram em sua gestão relativamente a SMS Prefeito Municipal que acabaram levando à sua exoneração da Presidência do CMS. Lê ainda a nota explicativa do Secretário de Saúde, Dr. Ari Feris, sobre a ex-presidente em acordo judicial. Após, lê ofício do Prefeito Municipal de maio de 2001 afirmando que o Ministério da Saúde tinha determinado seu afastamento do Conselho por falta de representatividade. Erabétia Simões Gonçalves informa que em todos os conselhos houve arbitrariedade pela obrigatoriedade da saída de servidores do município. Erabétia propõe que se encaminhe uma consulta ao Conselho Estadual de Saúde sobre a competência desta comissão e se saiba do parecer da comissão de auditoria do Ministério da Saúde que esteve no Município. Após várias intervenções, foi dado o seguinte encaminhamento com aprovação com um voto contra: a) enviar correspondência à Comissão Auditora do Ministério da Saúde (MS) que auditou a SMS, solicitando por escrito o parecer que foi dado sobre a participação da Sra. Sílvia Lúcia de Castro Oliveira, funcionária da SMS, como representante de entidade usuária no CMS. Este parecer gerou o afastamento de mais funcionários de outros conselhos municipais culminando com o desligamento da Sra. Sílvia de sua entidade – Família Gaúcha Down bem como sua renúncia como presidente do CMS. Juntamente encaminhar cópia dos ofícios enviados pela conselheira, inclusive o da Família Gaúcha Down e o do Sr. Prefeito Municipal; 2) encaminhar ofício ao Conselho Estadual de Saúde perguntando qual a legitimidade que tem uma Comissão de Auditoria para dar parecer neste sentido; 3) encaminhar os mesmos ofícios à SES, explicar a situação e pedir parecer; 4) de posse de respostas, fazer os encaminhamentos necessários para esclarecer o Prefeito. **Terceiro ponto de pauta: inadimplemento do SUS:** Rodolfo Britto informa das glosas da Santa Casa e da decisão da justiça de condenação do Governo Federal, Estado e Município a pagar valores não pagos e não glosar mais. Essa decisão foi tomada em outubro e as glosas continuaram. Eliana fala dos tetos impostos pelo Governo Federal, limitando o atendimento à população. É contra tetos e contra glosas. Não dá para conviver com a política de limitação. Vicente Pias fala também das glosas ocorridas no ambulatório do Hospital Universitário. Eliana Pereira diz que o que falta aqui é uma política de saúde; a rede de saúde está desorganizada, os postos, os programas. Erabétia Simões Gonçalves também se refere às políticas do Governo do Estado no sentido de organização do sistema com aumento de recursos. Elaine Pinheiro diz que tem que se reforçar a assistência básica, os programas preventivos. Manoel Ribeiro Neto diz que a Santa Casa tem um setor jurídico muito atuante e a justiça deve ser sempre buscada. Hélio Custódio diz que as glosas dos prestadores privados têm sido em torno de 50%. E a burocracia tem aumentado muito. Rodolfo Britto pede para retirar o quarto ponto de pauta e propõe que o Conselho se mobilize junto com os hospitais para conseguir aumentar o teto de ambulatórios e internações para Rio Grande numa agenda com a Sra. Secretária de Saúde do Estado. Eliana Pereira, Erabétia Simões Gonçalves, Marisa Mirapalheta, Manoel Ribeiro Neto se propõem a acompanhar a agenda. Ficou em aberto a novos conselheiros para acompanhar a agenda. Ficou aprovado também que caso se obtenha êxito, o assunto volta à pauta. **Sexto ponto de pauta:** nebulizador para associação de moradores da Cibrazém. Eliana Pereira e Erabétia posicionam-se contra, já que estes devem ficar nos postos de saúde, sendo de competência da Secretaria Municipal de Saúde. Branco sugere que se convide o Presidente da Associação de Moradores para se posicionar sobre o pedido. Santa Bilhalva

diz que por causa do uso do "berotec" sem acompanhamento técnico constitui-se num problema. Visione diz que é muito importante o bairro possuir um nebulizador. Manoel Ribeiro Neto fala da competência técnica necessária. Erabétia sugere deliberação em contrária. A proposta colocada em votação: negar pedido e solicitar comparecimento do Presidente da Associação para receber as explicações dos motivos pelo CMS. Considerando o horário limite, a reunião foi encerrada e esta ata vai assinada por mim secretário, Vicente Mariano da Silva Pias, e pelo Sr. Presidente Manoel Ribeiro Neto.

Trabalha em / Manoel Ribeiro Neto



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE FINANÇAS

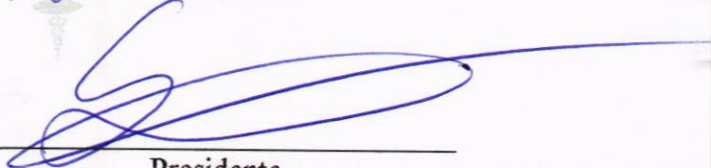
Assunto:

Ementa:

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte emenda anexa, vota pela **inadmissibilidade** da mesma, em que pese a importância da obra pretendida, a mesma não consta no PPA, portanto, incompatível.


Rio Grande, 8 de setembro de 2003.



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro

Rio Grande, 03 de setembro de 2003.

Exmo. Sr.
Ver. Sandro de Oliveira
Câmara Municipal do Rio Grande - RS
Nesta

Prezado Vereador,

Solicitamos seu apoio para incluir no orçamento para 2004 a verba de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinada às obras de contenção de cheias no lado par do Canalete da Major Carlos Pinto, fundos da Ex-Fábrica Almeida.

As obra referidas irão favorecer 500 famílias no perímetro das ruas Marechal Deodoro, Esperidião de Freitas, João Salomão Filho, São Domingos Sávio, Maria Alvina Cavalheiro e Major Carlos Pinto, que sofrem enchentes em suas casas quando as águas do canal se elevam.

O que se necessita realizar é uma mureta de 70cm, nos fundos da Ex-Fábrica Almeida até o lado impar da rua Major Carlos Pinto; uma comporta metálica na secção do Canalete e uma bomba para reduzir o nível da lâmina de água do Canalete quando a comporta estiver fechada.

No ano de 2002 foi executada pela iniciativa particular uma mureta de 70cm na rua Marechal Deodoro, o que minorou o problema.

Com a obra acima indicada se espera resolver essa dificuldade que se arrasta há mais de trinta anos e que ficou mais grave porque em razão da invasão dos terrenos de marinha, nos fundo das Ex-Fábrica Almeida, houve elevação dos terrenos que serviam de bacia de captação.

Esperando contar com seu apoio, apresentamos nossas

Respeitosas Saudações



Prof. João Marinônio Carneiro Lages
Fones: 2328271 / 2315574



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÓPIA

PROCESSO Nº 861 PLE 39/2003

EMENTA: PLE 39/2003 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L D O 2 0 0 4

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Expediente 30 / 07 / 2003	ATA Nº.	Disc. Volt. Única _____ / _____ / _____	ATA Nº.
Aceito em 04 / 08 / 2003	7384	Aprovado em _____ / _____ / _____	
		Rejeitado em _____ / _____ / _____	
		Revisão Final _____ / _____ / _____	

ENVIADO À	ATA Nº.	Liberado p/ Ordem do Dia Data: ____ / ____ / ____
CPR _____ / _____ / _____		Rejeitado pela Comissão _____
CCJ 04 / 08 / 2003	7384	Inconstitucional _____
CFO _____ / _____ / _____		Retirado pelo autor _____
CESAS _____ / _____ / _____		Anti Regimental _____
COTAP _____ / _____ / _____		Anti Juridico _____
CO _____ / _____ / _____		Arquivado
CE _____ / _____ / _____		Em _____ / _____ / 200_____

Pedido Pauta: nº Sessões

Requerente: _____

Vencimento Pauta _____ / _____ / _____

Vencimento Pauta _____ / _____ / _____

Vencimento Pauta _____ / _____ / _____

Vencimento Pauta _____ / _____ / _____

Vencimento Pauta _____ / _____ / _____

Vencimento Pauta _____ / _____ / _____

ACEL 1	AE 2	AT 3	AS 4	SEGP 5	C 6	CV 7	CRF 8	D 9	CONV 10
DS 11	REL 12	ER 13	FLYP 14	IT 15	SM 16	SP 17	TCT 18	V 19	LORI 20
CM 21	RD 22	CD 23	RE 24	COM 25	H 26	FFE 27	IA 28	SC 29	O 30

Observações: _____

Lei Nº _____

De _____ / _____ / _____

Mensagem: nº _____

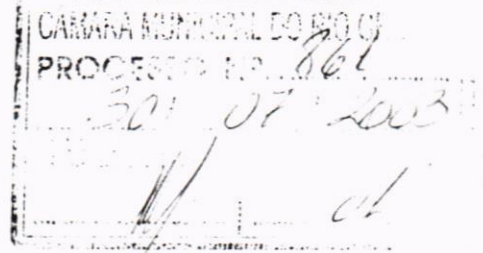


Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI nº 039, DE 29 DE JULHO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração para 2004;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2004;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades para 2004;
- II - Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2004/2006 que conterà:

- a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
- b) montante projetado da dívida fundada e flutuante até o exercício de 2006;
- c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2000 a 2002, destacando a origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
- d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- f) metas de resultados fiscais nominal e primário para 2004/2006;

- III - Anexo de Riscos Fiscais;

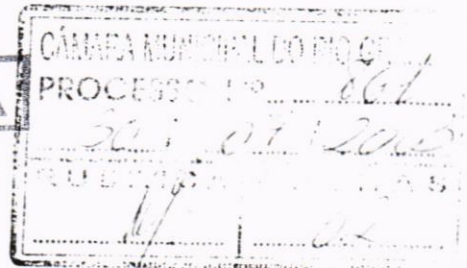


Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA



IV - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

fls. 03

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2004

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2004

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos e subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial, ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos

ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de :

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2003, sua



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA

30 07 2003
011

respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

fls 05

Art. 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e :

- I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;
- II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contido no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2004, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária para 2004, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

(1)



Estado do Rio Grande do Sul

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2004.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2003, nos termos do artigo 29A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação a base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 12 - Para os efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

30/07/2003

CÓPIA

Fls 07

dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o artigo 29A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) a Cota-Parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- i) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor bruto arrecadado da Cota-Parte do IPI/Exportação;

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I - os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo.
- II - os valores necessários para:
 - a) obras e investimentos do poder legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
 - b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis a Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

30 11 2011
07
CÓPIA

fls 08

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 - Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

(1)

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten notes and a rectangular stamp with illegible text.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

CÓPIA
Handwritten signature and date: *fl. 09*

Handwritten signature or mark.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e estejam registradas na Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e, voltadas para o ensino especial ou, representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo Único- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

201
2003
09
CÓPIA

4910



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

20 07 2005
10
CÓPIA
Hs

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre a empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o Município, seja econômico, cultural, turístico ou social;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal.

III - No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar n° 101/2000 :

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo Único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC n° 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

§ 2º - O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.

Art. 25 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único- Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 27 - O Poder Executivo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

11
f/9/12
CÓPIA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

30/07/2003
88
12

CÓPIA

Art. 28 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2003, que cabem ao Poder, conforme artigo 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários e, também 5,7% da Receita Corrente Líquida de 2004;

II - No Poder Executivo, 51,3% da Receita Corrente Líquida, projetada para 2004.

fl. 9/13

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais constará em categorias de programação específica na Lei Orçamentária 2004.

Art. 29 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho Municipal de Política Salarial de que trata o artigo 39 da Constituição da República.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, dependendo de ato específico:

I - No Poder Executivo:

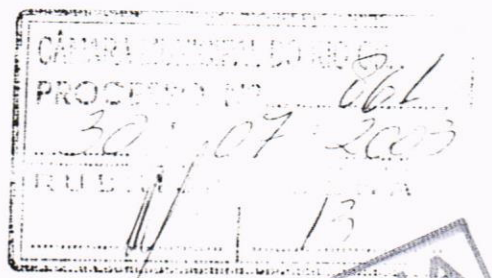
- a) As concessões de vantagens;
- b) Aumento de remuneração;
- c) Criação de cargos;
- d) Criação dos empregos públicos;
- e) Criação das funções de confiança;
- f) Reforma do plano de carreira do funcionalismo público municipal;
- g) Alterações de estrutura das carreiras do quadro geral de pessoal;
- h) Investiduras por admissão, por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- i) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

II - No Poder Legislativo:

- a) as concessões de vantagens;
- b) aumento de remuneração;

00

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



CÓPIA

fls 14

- c) criação de cargos;
- d) criação dos empregos públicos;
- e) criação das funções de confiança;
- f) alterações de estrutura das carreiras;
- g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidades de vagas;
- h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal.

Parágrafo Único- As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar 101, de 2000 e, a verificação do enquadramento na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo à esta Lei e a lei orçamentária.

Art. 31 - No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situação de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

30 07 2003 14
CÓPIA
fls 15

Art. 32 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2004, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:
 - 1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - 2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a) remuneração de sessões extraordinárias;
- b) diárias;
- c) realização de serviço extraordinário;
- d) realização de obras

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas necessárias para o atendimento da educação da população;
- III - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
- IV - das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º, publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do Sistema de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

30 07 2003
16
CÓPIA
fls 17


Art. 35 - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 36 - Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - a cadencia de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2003.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

30 07 2003
Mf. 01

CÓPIA

MENSAGEM/ 214

Rio Grande, 29 de julho de 2003.

f/1518

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação os seguintes projetos de lei

- Projeto de Lei nº 039 que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o. da Constituição, e no art. 116 inciso II da lei Orgânica Municipal.
- Projeto nº 040 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ITENS E AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS 2002/2005, LEI Nº 5.553, DE 19/07/2002", onde esta sendo proposta a criação de diversos itens para completar e incrementar as ações do Plano Plurianual e que já estão contempladas na LDO de para o exercício de 2004.

EXMº SR.

VER. ADINELSON TROCA

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

HS 19

COPIA

32 07 2003
102

- Projeto nº 041 que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO 2002/2005, VISANDO A CRIAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DO CASSINO", onde esta já esta sendo criada através do projeto de lei nº 037, e contemplada na LDO de para o exercício de 2004.

Instituída originalmente pela Constituição de 1988, a LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública em todas as instancias e orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA), na esfera da administração direta e indireta.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses documentos são, não apenas valiosos instrumentos para a gestão dos atuais governantes, como também poderosos veículos de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral. Por isso, a LDO é composta pelo corpo principal e por diversos anexos.

O desenvolvimento humano é a referência para a formação de políticas públicas e de gestão dos Municípios e é com base nessa premissa e no que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, que a Administração Municipal proporcionou a participação popular no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2004, com a realização de Audiências Públicas no período de 12 a 20 de maio do corrente ano, conforme documentação anexa.

Estas audiências balizaram a criação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004, conforme estabelece a LRF, sendo esta a base para a elaboração do Orçamento do próximo ano.

①



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fls 20
30 07 2003
03

CÓPIA

Outro fato, que foi imposto pela LRF é que a LDO deve tratar de outras matérias importantes, destacando-se:

- o estabelecimento de metas fiscais,
- a fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira,
- a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e,
- avaliação dos riscos fiscais

A exemplo da metodologia já utilizada no Projeto da LDO 2003, o Anexo de Prioridades e Metas relaciona os programas e ações selecionados com base nas diretrizes estratégicas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005, bem como as alterações ora propostas. Portanto, a LDO insere-se nos instrumentos de política governamental visando contribuir para a sustentação e aprofundamento dos resultados já obtidos nestes dois anos e meio de governo onde buscamos continuamente a diminuição das diferenças sociais, permitindo que nossa população, principalmente a menos favorecida, seja incluída dentro de uma sociedade mais justa e mais harmônica.

A atuação do Executivo na execução de seus programas e ações focaliza o gasto público naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável da Cidade, bem como os que estão priorizados na Constituição Federal, e, portanto maximizam a qualidade de vida do cidadão riograndino.

Com relação à Autarquia do Balneário Cassino, está sendo proposta sua extinção dentro da reforma administrativa encaminhada a esta casa, de acordo com a mensagem nº 198 e projeto de lei nº 037, assim encaminhamos também as alterações necessárias para que a nova secretaria, que substituirá a ABC, possa ser operacional dentro dos preceitos legais, com relação ao Plano Plurianual 2002-2005, já que com relação a LDO 2004 criamos um novo órgão a Secretaria Especial do Balneário Cassino.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

fls. 24

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCESO Nº 860
30/07/2003
04

CÓPIA

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

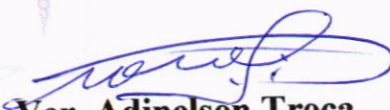
Of. n. ° 854/2003
Processo n° 861

Rio Grande, 08 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei n° 039/2003 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências”.

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



LDO 2004

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO G.
PROCESSO N.º 001
301 07 2003
[Signature]

PROJETO DE LEI nº 039, DE 29 DE JULHO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração para 2004;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2004;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades para 2004;
 - II - Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2004/2006
- que conterà:

- a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
- b) montante projetado da dívida fundada e flutuante até o exercício de 2006;
- c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2000 a 2002, destacando a origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
- d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- f) metas de resultados fiscais nominal e primário para 2004/2006;

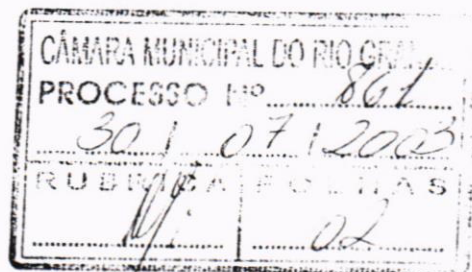
- III - Anexo de Riscos Fiscais;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



IV - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2004

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2004

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos e subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial, ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos

30 07 2003
861
03

ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de :

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2003, sua



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

861
30 07 2005
04

respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e :

- I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;
- II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contido no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2004, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária para 2004, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

861
30 07 2003
05

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2004.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2003, nos termos do artigo 29A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação a base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 12 - Para os efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o

00



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

30 107 2003
861
06

dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o artigo 29A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) a Cota-Parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS;
- i) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor bruto arrecadado da Cota-Parte do IPI/Exportação;

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo.

II - os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do poder legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

30 11 07 201
1 07

Parágrafo Único: Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis a Câmara Municipal enviará até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 - Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

(1)



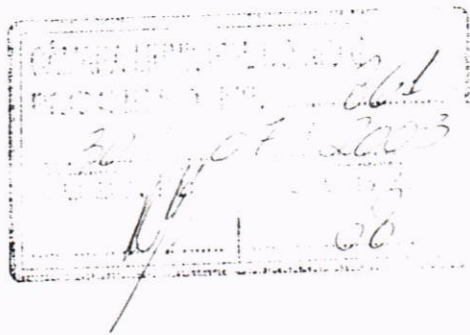
Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos



Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos



30 27 861
2003
09

Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e estejam registradas na Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e, voltadas para o ensino especial ou, representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo Único- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

50 07 2003
261
10

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre a empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o Município, seja econômico, cultural, turístico ou social;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal.

III - No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000 :

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo Único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

30/07/2003
11

§ 1º - A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

§ 2º - O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.

Art. 25 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único- Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 27 - O Poder Executivo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2003, que cabem ao Poder, conforme artigo 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários e, também 5,7% da Receita Corrente Líquida de 2004;

II - No Poder Executivo, 51,3% da Receita Corrente Líquida, projetada para 2004.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais constará em categorias de programação específica na Lei Orçamentária 2004.

Art. 29 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho Municipal de Política Salarial de que trata o artigo 39 da Constituição da República.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, dependendo de ato específico:

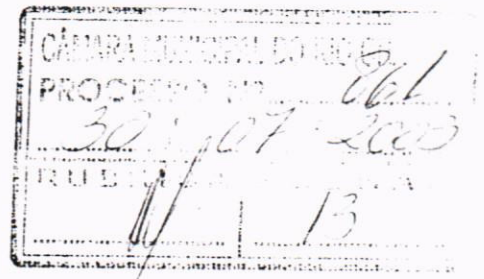
I - No Poder Executivo:

- a) As concessões de vantagens;
- b) Aumento de remuneração;
- c) Criação de cargos;
- d) Criação dos empregos públicos;
- e) Criação das funções de confiança;
- f) Reforma do plano de carreira do funcionalismo público municipal;
- g) Alterações de estrutura das carreiras do quadro geral de pessoal;
- h) Investiduras por admissão, por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- i) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

II - No Poder Legislativo:

- a) as concessões de vantagens;
- b) aumento de remuneração;

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- c) criação de cargos;
- d) criação dos empregos públicos;
- e) criação das funções de confiança;
- f) alterações de estrutura das carreiras;
- g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidades de vagas;
- h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal.

Parágrafo Único- As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar 101, de 2000 e, a verificação do enquadramento na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo à esta Lei e a lei orçamentária.

Art. 31 - No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situação de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

30 07 2003
14

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2004, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I -- revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:
1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

30 07 2003
15

- a)diárias;
- b)serviço extraordinário;
- c)convênios;
- d)realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a)remuneração de sessões extraordinárias;
- b)diárias;
- c)realização de serviço extraordinário;
- d)realização de obras

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas necessárias para o atendimento da educação da população;
- III - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
- IV - das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º, publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do Sistema de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

30 07 2003
866
16

Art. 35 - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 36 - Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - a cadencia de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.813, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração para 2004;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2004;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades para 2004;
- II - Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2004/2006

que conterà:

- a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
- b) montante projetado da dívida fundada e flutuante até o exercício de 2006;
- c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2000 a 2002, destacando a origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
- d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

f) metas de resultados fiscais nominal e primário para 2004/2006;

III - Anexo de Riscos Fiscais;

IV - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2004

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2004

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (sub-projetos e sub-atividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial, ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentário por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentário que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de :

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2003, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário, observadas as disposições desta Lei.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a, no mínimo, dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e :

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2004, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2004, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecida mensalmente, para o exercício de 2004.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2003, nos termos do artigo 29A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação a base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 12 - Para os efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o artigo 29A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- f) a Cota-Parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS;
- i) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- j) o valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor bruto arrecadado da Cota-Parte do IPI/Exportação;

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Parágrafo Único: Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis, a Câmara Municipal enviará, até o dia 05 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês, e até o mês anterior, para fins de integração à contabilidade geral do Município.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 - Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17 - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita, à administração e à fiscalização externa, concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou à obtenção de uma unidade completa;

00



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único, do artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o artigo 38, da Lei nº 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, incisos I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, no artigo 167, inciso VIII, à entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 20 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas na Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - consórcios intermunicipais constituídos, exclusivamente, por entes públicos, legalmente constituídos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda, da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 22 - Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre a empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município ou, ainda, representar prejuízo para o Município, seja econômico, cultural, turístico ou social;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III - No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27, da Lei Complementar n° 101/2000 :

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo Único: Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único, do artigo 27, da LC n° 101/2000, estabelecer subsídios para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a Lei Orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais .

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

§ 2º - O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.

Art. 25 - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único - Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 27 - O Poder Executivo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 28 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2003, que cabem ao Poder, conforme artigo 29A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários, e, também, 5,7% da Receita Corrente Líquida de 2004;

II - No Poder Executivo, 51,3% da Receita Corrente Líquida, projetada para 2004.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais constará em categorias de programação específica na Lei Orçamentária 2004.

Art. 29 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho Municipal de Política Salarial de que trata o artigo 39 da Constituição da República.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, dependendo de ato específico:

I - No Poder Executivo:

- a) As concessões de vantagens;
- b) Aumento de remuneração;
- c) Criação de cargos;
- d) Criação dos empregos públicos;
- e) Criação das funções de confiança;
- f) Reforma do plano de carreira do funcionalismo público municipal;
- g) Alterações de estrutura das carreiras do quadro geral de pessoal;
- h) Investiduras por admissão, por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- i) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

II - No Poder Legislativo:

- a) As concessões de vantagens;
- b) Aumento de remuneração;
- c) Criação de cargos;
- d) Criação dos empregos públicos;
- e) Criação das funções de confiança;
- f) Alterações de estrutura das carreiras;
- g) Investiduras por admissão, por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidades de vagas;
- h) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal.
- i) Fica assegurado aos Servidores lotados no Poder Legislativo Municipal a concessão de abono anual, a ser pago no mês de janeiro de 2004, cujos valores serão fixados por Resolução da Mesa Diretora.
- j) Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, lotados no Poder Legislativo, a concessão de auxílio-alimentação, que terá caráter indenizatório.

Parágrafo Único - As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar 101, de 2000 e, a verificação do enquadramento na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo à esta Lei e a Lei Orçamentária.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situação de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2004, devendo até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:
 - 1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - 2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
 - b) A alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras.

II - No Poder Legislativo

- a) remuneração de sessões extraordinárias;
- b) diárias;
- c) realização de serviço extraordinário;
- d) realização de obras.

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas necessárias para o atendimento da educação da população;
- III - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
- IV - das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º, publicará



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do Sistema de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, **caput** e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 35 - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, § 1º, inciso II da Constituição da República.

Art. 36 - Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV - a cedência de servidores para o funcionamento de Cartórios Eleitorais.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: ABC/DATC/PJ/CM/Todas as Secretarias
Publicação

Ho 24

ATA N° 2406

PROCESSO N° 861/03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	—		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	13		

DATA: 17.09.2003 *Cláudio C. Dias*
SECRETÁRIO